



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input type="checkbox"/>
Em, 30 / 06 / 2020	

Marlison Santos Vieira  
Presidente  
Câmara Municipal de Cedro de São João/SE

PROJETO DE LEI Nº 05

Cedro de São João, 26 de junho de 2020

Fixa os subsídios dos vereadores do município de Cedro de São João, para a legislatura 2021/2024 e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cedro de São João, Estado de Sergipe, através de iniciativa da mesa diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fulcro nos artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º e 37, XI e XII da Carta Magna, artigo 20, III e 22 da lei complementar nº 101/00 (LRF), artigo 149 da Lei Orgânica Municipal e artigos 4º, 5º, 6º e 9º de resolução nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos vereadores, para o período legislativo de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente:

- I. Ficam fixados os subsídios dos vereadores, levando-se em conta a população do município e o subsídio percebido, em espécie, pelos deputados estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, "C" da Constituição Federal);
- II. Desde que o valor dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município no exercício anterior (art. 29, VII da C. F.);
- III. A folha de pagamento não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do repasse recebido pela câmara, incluindo o valor dos subsídios (artigo 29-A, §1º da Constituição Federal);





**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**

IV. Deve ser respeitada a norma prevista no artigo 19 c/c artigo 20, III, "a" da LC 101/00 – limita em 6% (seis por cento), da despesa total com pessoal do legislativo;

V. A fixação deve respeitar também a resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

VI. Poderá ser aplicado redutor no subsídio do vereador, fixado nesta lei, sempre que necessário para se adequar aos limites constitucionais e legais à despesa remuneratória ou capacidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 2º - O valor dos subsídios dos vereadores será de R\$ 5.064,45 (cinco mil, sessenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos), que corresponde a 20% daquele atribuído, em espécie aos deputados estaduais, que é no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual referendada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre na mesma data, sem distinção dos índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Em caso de diversidade de índices, para o reajuste das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados (Resolução nº 325/19 do TCE).

§ 2º - A revisão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à realização da revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal (Resolução nº 325/19 do TCE).

Art. 4º - Fica assegurada aos vereadores a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no artigo 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal e II, § 1º d artigo 9º da resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 5º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do regimento interno da câmara de vereadores, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda, que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o art. 57, § 7º da Carta Magna de 1988.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do poder legislativo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do que determina a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e as Resoluções de nº 325/2019 e nº 279/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, apresentamos à apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo fixar os subsídios dos Edis para a legislatura 2021/2024 em total consonância com a legislação vigente e alicerçada nos parâmetros constitucionais referidos.

Na certeza de que a matéria despertará o interesse de todos, esperamos merecer a aprovação unânime dos dignos para que compõem este colegiado.

Cedro de São João/SE, em 26 de junho de 2020

  
**NOELIA MELO SANTOS**  
Vice – Presidente

  
**MARLISON SANTOS VIEIRA**  
Presidente

  
**DIEGO DE MELO OLIVEIRA**  
1º Secretário

  
**WANDERLEI JOSÉ ALVES**  
2º Secretário





Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E  
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO, NESTE ESTADO DE  
SERGIPE.**

Parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº 05/2020 – Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024 e dá providências correlatas

**I – RELATÓRIO**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cedro de São João no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.

**II – ANÁLISE**

A presente proposição legislativa tem como objetivo fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

**Artigo 30- “Compete aos Municípios”:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João  
Avenida Helena Sá, s/n  
CGC 32.850.232/0001-25



Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João  
A matéria em discussão está regulamentada na Lei Orgânica Municipal,  
repetindo o texto Constitucional em seus artigos 9º, I in verbis:

**Art. 9.º – Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Cumprido ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência da mesa diretora da Câmara Municipal propor iniciativas de leis que fixem os subsídios dos vereadores, conforme disposto no art. 29, VI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

(...)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal no 20, assim dispõe:

Art. 20 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes da eleição municipais,

Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João  
Avenida Helena Sá, s/n  
CGC 32.850.232/0001-25



Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João  
vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na  
Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A proposta legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em  
Consonância com os ditames Constitucionais, respeitando-se os princípios balizadores  
da administração e finanças públicas.

### III – VOTO

Em face da perfeita elaboração da proposta orçamentária, da obediência  
aos preceitos formais, entende esse humilde Relator que o Projeto de lei posto a  
análise deve ser apreciado pelo Plenário da casa, opinando pela  
**CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

*Maria do Carmo Sá*  
MARIA DO CARMO SÁ

RELATOR





Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**PARECER DA COMISSÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL e FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO,  
NESTE ESTADO DE SERGIPE., em sessão conjunta de 30 de junho de 2020, opinou  
unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2020 .**

Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

**INTEGRANTES DA CCJ:**

*Nelson da Cruz Santana*  
**NELSON DA CRUZ SANTANA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

*Maria do Carmo Sá*  
**MARIA DO CARMO SÁ**

**RELATORA**

*Lidiane Alves Santos*  
**LIDIANE ALVES SANTOS**

**MEMBRO**

Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João  
Avenida Helena Sá, s/n  
CGC 32.850.232/0001-25



Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João

**INTEGRANTES DA CF:**

**CARLOS MAGNO MELO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**MARIA ZIZI ANDRADE DOS SANTOS**

**RELATOR**

**WANDERLEI JOSÉ ALVES**

**MEMBRO**

**PARECER JURIDICO**

Estudo realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Cedro de São João na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**

**ASSESSOR JURÍDICO**

Estado de Sergipe  
Câmara Municipal de Cedro de São João  
Avenida Helena Sá, s/n  
CGC 32.850.232/0001-25